



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600547-73.2024.6.21.0028

Procedência: 028^a ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 IDALINA FERREIRA DA COSTA VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM
RESSALVAS. FEFC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
IRREGULARIDADE ABAIXO DOS PARÂMETROS
JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IDALINA FERREIRA DA COSTA contra sentença que julgou **aprovada com ressalvas** as contas de sua prestação referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Lagoa Vermelha/RS.

A sentença foi vazada nos seguintes termos:

A unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, ID 126887781, apontou irregularidade na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 1.000,00. Para evitar tautologia, transcrevo o parecer da Unidade Técnica:

“4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme a seguir exposto.

Pela análise dos extratos eletrônicos do TSE, em anexo, verifica-se que a contraparte do débito no valor de R\$ 1.000,00, de 23/09/2024, qual seja, TACILIO MARQUES DA SILVA, não confere com o nome do empregado/contratado a título de cabo eleitoral (panfletagem) na prestação de contas NATHAN JUNIOR SILVA DA CRUZ, documento ID 125880384.

A divergência afeta a confiabilidade da prestação de contas, tendo em vista que inviabiliza a comprovação do real beneficiário dos pagamentos realizados com recursos públicos.

Portanto, verificou-se indício de irregularidade na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R\$ 1.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

O procurador apresentou manifestação jurídica no ID 126863342. Relatou que o pagamento foi em cheque e como o prestador do serviço de panfletagem, Sr. Nathan, não possuía conta bancária ele pediu para seu avô Sr. Tacilio Marques da Silva, portador do CPF n. 552.576.660-49, depositar em sua conta o cheque recebido da candidata no valor de R\$ 1.000,00 e depois repassar o valor para ele. Juntou declarações firmadas por ambos. Requeru a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Postulou pela aprovação das contas.

O art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 dispõe que os gastos eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devem ser efetuados por meio de modalidades de pagamento que possibilitem a identificação do beneficiário (contraparte) nos extratos bancários, quais sejam, cheque nominal cruzado, transferência, débito em conta, cartão de débito ou pix. No caso em tela, restou caracterizada a irregularidade em relação à maneira utilizada para a quitação dos gastos eleitorais, tendo em vista que o repasse de cheque a terceiros afeta a confiabilidade da prestação de contas e inviabiliza a comprovação do real beneficiário dos pagamentos realizados com recursos públicos.

Assim, constata-se irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, haja vista que descumpriu o disposto no artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/19; e, portanto, os recursos deverão ser devolvidos ao erário, como dispõe o artigo 79, §1º da citada resolução.

A irregularidade representa 16,52% das receitas declaradas na campanha (somatório dos recursos financeiros e estimáveis recebidos) e seu valor absoluto é de R\$ 1.000,00, de modo que entendo que se enquadra no parâmetro de aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que, embora superior a 10% da arrecadação, seu valor absoluto é inferior a R\$ 1.064,10.

Portanto, as contas devem ser aprovadas com ressalvas e recolhido o valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, uma vez que se trata de aplicação irregular de recursos públicos do FEFC.

No recurso interposto (ID 45926797), a recorrente reitera os argumentos já deduzidos de que “o pagamento foi em cheque e como o prestador do serviço de panfletagem Sr. Nathan não possuía conta ele pediu para seu avô Sr. Tacilio Marques da Silva, portador do CPF nº 552.576.660-49 depositar em sua conta o cheque recebido da candidata no valor de R\$ 1.000,00 e depois repassar o valor para ele, o que de fato ocorreu, conforme se comprova com Declaração firmada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo Prestador do Serviço de Panfletagem na Campanha Sr. NATHAN JUNIOR SILVA DA CRUZ, e seu avô Sr. TACILIO MARQUES DA SILVA, juntada aos autos Doc. 126863343 e Doc. 126863344". Ademais, alega os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé para afastar a condenação ao recolhimento da quantia ao Tesouro nacional dada a origem dos recursos no FEFC.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com a devida vénia da tese esposada no recurso, tenho que as declarações juntadas no ID 45926784, a par de serem unilaterais, são insuficientes para comprovar a rastreabilidade do real beneficiário do recurso público.

A parte poderia ter providenciado cópia do cheque, ficha de caixa ou outro documento bancário indicando o real beneficiário, bem assim a prova de estado comprovando a linha parental alegada, o que poderia ser suprido pela juntada de cópia de certidão de nascimento ou identidade.

Assim, se é certo que não se pode negar a realidade dos fatos – dentre os quais que nem todos tem acesso ao sistema financeiro – também não se pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descuidar de que a parte tem o ônus de provar o que alega.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, manifesta-se o **Ministério Públíco Eleitoral** pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 27 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar